

PROCESSO : 2016003471

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 400, de 09 de novembro de 2016



RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício nº 1.027, de 02 de dezembro de 2016, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 400, de 09 de novembro de 2016, que “altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências”.

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Trata-se o projeto parcialmente vetado, de iniciativa da própria Governadoria do Estado, de alteração da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, o qual dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. A parte vetada cinge-se apenas à supressão dos arts. 2º, 5º e inciso I, do art. 6º do citado autógrafo, que passaram a integrar o projeto em face de emenda parlamentar sugerida.

De acordo com as justificativas inseridas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões – Conforme consta do ofício, a Procuradoria Geral do Estado, através de seu titular, sugeriu o veto parcial sob o argumento de que, em primeiro lugar, as alterações por meio de emenda parlamentar que acresceram os arts. 2º e 6º, inciso I, ao projeto – para o fim de alterar, respectivamente, os art. 18 e art. 33, §2º da Lei nº 18.673/2014 -, e que propôs o afastamento da obrigatoriedade de delegação por permissão nas hipóteses ali previstas, mostram-se incompatíveis com o disposto no art. 7º, II da Lei, o qual determina expressamente a forma de delegação por permissão nos



serviços em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou que sejam consideradas inviáveis economicamente.

Quanto a alteração do art. 44, proposta via art. 5º do autógrafo, recomenda o veto pela ausência de clareza da redação. Isto porque, a lei estadual prevê sanções (advertência, multa, suspensão temporária da autorização e caducidade da concessão, permissão e autorização) e medidas administrativas (retenção do veículo e remoção do veículo para depósito público). No entanto, a redação da emenda parlamentar equivocase, dando a entender que apenas as sanções de natureza gravíssima resultariam em remoção de veículo

Aduz que nos termos do art. 41 da lei estadual caberá ao regulamento tipificar e classificar as condutas puníveis conforme a sua gravidade: leve, média, grave e gravíssima.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Depreende-se que a redação proposta no art. 2º e inciso I do art. 6º do autógrafo, ao alterarem a Lei nº 18.673/2014, conflita com a redação do art. 7º do mesmo diploma legal que prevê, expressamente, que a permissão se dará nas hipóteses de prestação de serviço de transporte em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou que sejam consideradas inviáveis economicamente no regime de exploração por autorização.

Por outro lado, a proposta de alteração ao art. 44 da Lei nº 18.673/2014 não se mostra adequada, pois prevê, de antemão, que a remoção de veículo constitui infração de natureza gravíssima, enquanto que o art. 41 determina que a classificação da infração se dê por meio de regulamento e que será levado em consideração a gravidade do ato. Ademais, nas demais seções daquele capítulo que tratam das infrações - advertência, multa, retenção do veículo e dentre outras - não constam a classificação, tornando-se a redação incorreta tecnicamente.

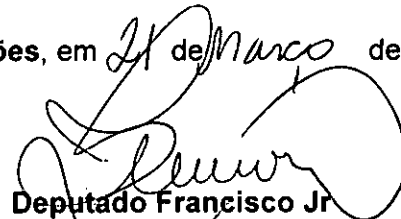
Destarte, entende esta Relatoria que o veto parcial ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.



Assim, pelos motivos acima expendidos, manifestamos pela manutenção do veto parcial aos arts. 2º, 5º e 6º, inciso I, do autógrafo.

É o relatório.

Sala de Comissões, em 21 de Março de 2017.


Deputado Francisco Jr
Relator

mem